



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 320ª
Decisão da CEEE	Nº 215/2017	
Referência	Processo nº 1070675/2017	
Interessado	CRISTIANE DE SOUZA MEDEIROS	

EMENTA: Deferimento da solicitação de Liberação de ARTs Múltipla Mensal conforme a Resolução 1025/2009 do Confea, requerido pela Técnica em Manutenção de Equipamento Médico-Hospitalar Cristiane de Souza Medeiros.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 320ª, apreciando o processo nº 1070675/2017, em que versa o presente processo sobre requerimento protocolado pela Tec. Manut. Equip. Med. Hosp. CRISTIANE DE SOUZA MEDEIROS, CREA-PB nº 161445496-5, através do qual solicita a “liberação de ARTs Múltipla Mensal”, e; **Considerando** que a requerente é Responsável Técnica da Empresa PROMÉDICA - Comércio e Assistência Técnica Médica Ltda – EPP com Registro no CREA-PB Nº 000033800-5, desde 17/05/2017; **considerando** que o objetivo social da empresa citada é “comércio atacadista de máquinas, pares e peças, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso odontológico-hospitalar, partes e peças, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, comércio varejista de produtos e artigos médicos hospitalares e manutenção, instalação e reparação em equipamentos médico-hospitalares, locação de equipamentos médico-cirurgião hospitalares”; **considerando** que o Registro de ART Múltipla está previsto na Resolução 1025/2009 do Confea e que serviu de referência para avaliações conforme se segue: Art. 35. *Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada. Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.* Art. 36. *As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.* § 1º *A Câmara Especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.* § 2º *Aprovada pela Câmara Especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.* § 3º *Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.* Art. 41. *Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao Registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo. Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao Registro da ART Múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público;* **considerando** que o Confea não disponibilizou até a presente data a “relação unificada” de obras ou serviços de rotina sujeitas a ART Múltipla; **considerando** que o Plenário deste Regional já aprovou, um caso semelhante, para Empresa a DETETIZA - Dedetização e Imunização Ltda, CREA-PB Nº 000033411-2 registrar ART Múltipla para serviços exclusivamente rotineiros e que não caracterizam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

contratos anuais com pessoas físicas e jurídicas. Considerando que o referido processo deveria ter sido protocolado pela pessoa jurídica interessada, a PROMÉDICA - Comércio e Assistência Técnica Médica Ltda–EPP, uma vez que a requerente possui vínculo contratual para desenvolver atividades de caráter técnico para a empresa citada; **considerando** como referência a Resolução 1025/2009 do Confea que foi atendida, bem como comprova-se que as atribuições do profissional atendem parcialmente os objetivos do Contrato da Empresa; Como a parte interessada é o Responsável Técnico da PROMÉDICA - Comércio e Assistência Técnica Médica Ltda. torna-se necessário que o requerimento seja originado da referida Empresa, como já existe precedente sobre a matéria aprovado no plenário deste CREA, em favor da DETETIZA Dedetização e Imunização Ltda, não vislumbro inconveniências sobre a convivência deste pleito, **DECIDIU**, aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, a Responsável Técnico Cristiane de Souza Medeiros, CREA–PB, RNP161445496-5, a luz da legislação vigente, poderá solicitar a Liberação de ARTs Múltipla Mensal conforme a Resolução 1025/2009 do Confea em plena vigência. Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao Registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo. Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao Registro da ART Múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE), Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB) e o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)